ACÓRDÃO - AC00 - 1220/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2645/2021
PROTOCOLO	: 2094641
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ERRO FORMAL – CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE ELEMENTOS DE DESPESAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NÃO COMPROVADO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – DEMONSTRATIVO FISCAL ENTREGUE FORA DO PRAZO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da classificação incorreta de elementos de despesas, com a formulação de recomendação, a fim de que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Mundo Novo**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade **Paulo Lourenço da Silva Neto**, Presidente da Câmara à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da lei complementar n. 160/2012, diante da classificação incorreta de elementos de despesas; pela **recomendação,** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pela Câmara Municipal de Mundo Novo, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Paulo Lourenço da Silva Neto**, quanto às contas de gestão 2020 da Câmara Municipal de Mundo Novo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Mundo Novo, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Paulo Lourenço da Silva Neto, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 24/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Coordenadoria de Contas dos Municípios elaborou a Análise DFCGG/CCM – 5253/2022 (f. 128/161) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 144):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.2	Inconsistência na remessa de documentos ao Tribunal.	I) Demonstrativo fiscal RGF relativo ao 1.º quadrimestre entregue fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.2, "A".	TC/8236/2020.
3.1.2.1	Classificação incorreta de elementos de despesas.	I) As multas de tributos (DARF), serviços de consultoria, locação de software foram classificados no elemento de despesa 3.3.90.39; II) A aquisição de software foi classificado no elemento de despesa 3.3.90.30.	Federal nº 4.320/1964; e Port. interministerial nº 163/2001.	SICOM.
3.2.4.1	Não cumprimento de itens da LRF.	I) Houve ausência de divulgação das informações em meio eletrônico; II) Houve publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.	LRF, arts. 48, 48-A e 55, § 2º.	Sítio e Portal da Transparência do órgão; TC/8236/2020

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer n. 8111/2023 (fl. 164/171) e concluiu pelo julgamento das contas como irregulares devido à classificação incorreta de elemento de despesa, ausência de ampla transparência ativa de dados e controlador interno ocupando cargo não efetivo, fatos que afrontam os comandos constitucionais, legais e regimentais, LRF, MCASP e Resolução TCE/MS 88/2018, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos V e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Paulo Lourenço da Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, para manifestar a respeito dos apontamentos feitos pela Divisão de Fiscalização e Ministério Público de Contas (f. 172), cuja resposta foi apresentada, conforme peças n. 48-51.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Mundo Novo, exercício de 2020, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Paulo Lourenço da Silva Neto, Presidente em exercício.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Demonstrativo fiscal RGF relativo ao 1.º quadrimestre entregue fora do prazo - com efeito, a despeito da intempestividade da remessa do demonstrativo relativo ao 1.º quadrimestre, tal documento não comprometeu o exame da prestação de contas, todavia, tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos.

2.2 - **Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno** - É importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

Assim sendo, ao não prover o cargo por meio de concurso, o Gestor Público violou os artigos 31 e 74 da CF/88 e infringiu os arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF, o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e o Manual de peças obrigatórias desta Corte.

Assim, *recomenda-se* ao Gestor Público que observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo ao cargo de Controlador Interno.

2.3 - Ausência de ampla transparência ativa – nesse achado, pontuou a Divisão (fl. 2308) que: "não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita da Câmara. Quanto à publicação dos Demonstrativos do RGF, verificamos que a publicação não está disponível no site, conforme transcrições do sítio do órgão". Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A e 55, §2º da LC 101/2000 (LRF).

2.4 - Classificação incorreta de elementos de despesas – como aduziu a Divisão de Contas (fls. 132-133), as multas de tributos (DARF), os serviços de consultoria, a aquisição e a locação de software foram objeto de classificação incorreta de elementos de despesas.

No caso, a despeito da classificação indevida da despesa (elemento inadequado), tal achado não tem o condão de tornar irregulares as contas prestadas, pois pode ser corrigido nas próximas prestações de contas. Todavia, diante desse erro formal, deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Mundo Novo, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade *Paulo Lourenço da Silva Neto*, Presidente da Câmara à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da classificação incorreta de elementos de despesas.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO,** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pela Câmara Municipal de Mundo Novo, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor *Paulo Lourenço da Silva Neto*, quanto às contas de gestão 2020 da Câmara Municipal de Mundo Novo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/PMS